



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003620-82.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003620-82.2023.8.26.0394

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Nova Odessa

Juiz: Luciano Francisco Bombardieri

Voto nº 33072

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurados e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa. O Juiz é o destinatário da prova, e como tal, tem o dever legal de indeferir as provas desnecessárias ao deslinde do feito (art. 370 do CPC). Relatórios técnicos da distribuidora de energia elétrica que são obrigatórios apenas no procedimento administrativo, cujo prazo regulamentar para a reclamação por danos elétricos é de noventa dias após a ocorrência. Ré que teve o seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudo genérico e superficial, que não comprova a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 388/391, que julgou improcedente a ação regressiva de danos materiais movida por Zurich Santander Brasil Seguros S/A. em face de Companhia Paulista de Força e Luz, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 7.374,45. Impôs à autora o pagamento dos encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 20% do valor da causa atualizado.

Irresignada, apela a autora (fls. 394/410), sustentando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, pois era necessária a apresentação

de relatórios de rede em período maior considerando a data de ocorrência, haja vista que são equipamentos que ficam ligados a rede elétrica de forma contínua, logo, pode o dano ter ocorrido em data diversa daquela constatada pelo segurado; ao realizar o pagamento da indenização securitária, sub-rogou-se em todos os direitos do seu segurado; aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; as oscilações de energia decorrentes de quedas de raio não devem ser consideradas para descaracterizar a responsabilidade da concessionária de energia; os documentos juntados incluem a informação de terceiro desinteressado na demanda; a responsabilidade da ré é objetiva; é desnecessária a realização de perícia.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 416/432).

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 411/412).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação regressiva em face da ré, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de indenização a seu segurado, após a danificação de aparelhos elétricos, em função de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição da ré.

A ação foi julgada improcedente.

Razão não assiste à autora.

Primeiramente, deve ser solucionada a questão preliminar suscitada pela autora.

Alega a autora que houve cerceamento de defesa, pois deveria ter sido deferida a produção de prova documental para que a ré apresentasse os cinco relatórios citados no item 26 do Módulo 9 da PRODIST.

A preliminar fica rejeitada, pois o Juiz é o destinatário da prova, e como tal, tem o dever de indeferir aquelas que foram desnecessárias à formação do seu convencimento (art. 370 do CPC), em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Ressalte-se que a obrigação na apresentação dos documentos se limita à esfera administrativa e, nos termos do artigo 3.2 dos PRODIST, a solicitação administrativa deve ser feita em até 90 (noventa) dias após o suposto dano.

Assim, fica a preliminar rejeitada.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito fundamental da autora. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão da autora seja resistida, o que preenche o interesse processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que a autora a notificasse, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os aparelhos danificados, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

Assim, não pode a autora, sem comunicar a ré, indenizar seus segurados, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos objetos, impedindo-a de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Ora, não deve recair sobre a ré o ônus da prova que se tornou impossível de produzir por conduta da autora. Assim, se a autora não manteve a guarda dos bens, tal fato não pode prejudicar a ré.

A distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao julgador a observância da capacidade de produção da prova por cada uma das partes, para que o dever de produzir a prova não recaia sobre aquele que não tem condições de fazê-lo.

Assim, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, por sub-rogação da autora nos direitos dos segurados, consumidores (art. 786 do Código Civil), não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque a autora deixou de notificar a ré, mas também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos equipamentos sobre os quais a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi facultado o direito de requerer perícia judicial ou analisar os equipamentos?

De se destacar que a “resposta solicitação ressarcimento” acostada a fls. 34/35 não possibilita à ré a análise dos aparelhos avariados, mas tão somente trata do pagamento da indenização.

Assim, ante a ausência de provas de que a ré causou os danos nos aparelhos, pela sua ausência e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-la.

O laudo juntado pela autora com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré (fls. 55/56) não é capaz de comprovar o nexo de causalidade. Isto porque o documento é genérico e atécnico.

O pretenso laudo traz apenas ilações da causa dos danos, afirmando laconicamente, por exemplo, que estes se deram por “*descarga elétrica ou agentes da natura, raios, etc*”.

Trata-se de meras inferências, sem demonstração técnica e, portanto, sem comprovação da origem do dano.

Não há prova consistente da existência, nos laudos acostados, de nexo de causalidade de forma a ensejar a responsabilização civil da ré.

Neste ínterim, não está a ré obrigada a indenizar por danos que não são comprovadamente decorrentes da sua falha na prestação de serviço, sob pena de desvirtuamento do instituto da responsabilidade civil.

Dessa forma, deve ser mantida a r. improcedência do pedido indenizatório.

Deixou de majorar os honorários de sucumbência devidos pela apelante, pois já fixado em 20% do valor da causa, patamar máximo previsto no art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator